



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2019

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.317.176/0001-49, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato representada por sua Administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 01 de novembro de 2019.

M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento

Protocolo nº	629/19
Data:	01/11 Hora: 14:26
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim	



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL nº 121/2019

Recorrente: M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 29/10/2019, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam vencedora no certame, a licitante: PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde com recursos da Atenção Básica e próprios do Município de Erechim.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

a) DO SIMPLES NACIONAL

A licitante vencedora se declarou optante pelo SIMPLES NACIONAL, no entanto, faz cotações pelo lucro presumido, divergindo da própria informação declarada.

As ME ou a EPP tributada pela forma do Anexo IV da lei Complementar nº 123 de 2006 são as empresas do SIMPLES tributadas por estas alíquotas de serviço:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II – empresas montadoras de estandes para feiras;



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.817.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

III - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

IV - produção cultural e artística; e

V - produção cinematográfica e de artes cênicas.

As atividades elencadas nos §§ 2 e 3 do art. 219 da RPS (Regulamento da Previdência Social) são:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

XIX – operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão

XX – portaria, recepção e ascensorista;

XXI – recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII – promoção de vendas e eventos;

XXIII – secretaria e expediente;

XXIV – saúde; e

XXV – telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º "Os serviços relacionados nos incisos I a V (limpeza, conservação e zeladoria, vigilância e segurança) também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra."

O edital estabelece que na planilha de custos, deverão constar todos os itens que compõem o preço final. No entanto, a planilha de custos apresentada pela licitante vencedora não é esclarecedora, inclusive, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasaram.

O Tribunal de Contas da União é esclarecedor quanto a questão:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. (...)

A planilha apresentada pela licitante prejudica a análise pela Administração, isso porque, ao se declarar optante do Simples Nacional obrigatoriamente a licitante deverá cotar os encargos sociais cujos percentuais são expressamente exigidos por Lei, sendo aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

pagamentos, dispostos no Grupo A da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo:

1. INSS (artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91);
2. SESI/SESC (artigo 30 da Lei nº 8.036/90);
3. SENAI /SENAC (Decreto-Lei nº 2.318/86);
4. INCRA (artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70);
5. Salário Educação (art. 15, da Lei nº 9.424/96; art. 2º do Decreto nº 3.142/99; e art. 212, § 5º da CF);
6. FGTS (art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.030/90);
7. SEBRAE (Lei nº 8.029/90)
8. RAT x FAP (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.957/2009).

Além de não prever em sua planilha os encargos com SESI/SESC, SENAI/SENAC; SEBRAE; INCRA, a licitante vencedora estabelece percentuais abaixo dos legais.

Por exemplo, a empresa vencedora cotou 1,5% de indenizações do FGTS, quando o correto é 3,2% (o que representa a porcentagem da multa de 40% sobre o saldo do seu FGTS depositado mensalmente pela empresa).

CLARAMENTE EQUIVOCADA A PLANILHA DA LICITANTE VENCEDORA.

Além disso, cotou RAT em 1%, sendo que o RAT para serviços de limpeza é 3%, embora dependa do FAP de cada empresa, jamais o RAT pode ser cotado em valor inferior a 1,5%. Estando totalmente descabido o valor proposto.

Assim, ante a não previsão de valores legais, está a empresa se beneficiando das diferenças cotadas a menor, para a apresentação de preço tão dissonante da demais empresas.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

A licitante vencedora não observa as exigências mínimas dos custos, o que por si só, já a desclassifica.

Sendo assim, equivocada a planilha de custos da licitante vencedora, quando não prevê a tributação das contribuições, restringindo a ampla competitividade do certame.

Os preços propostos pela licitante, flagrantemente ultrapassam uma simples presunção de inviabilidade de cumprir o objeto da contratação.

É temerária a contratação da licitante vencedora, quando se isenta de prever custos estabelecidos em lei com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame.

Contudo, cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores em desacordo com a legislação, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexequibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante."

Dessa forma, a inabilitação da licitante é medida de justiça, vez que, inexistente explicação a demonstrar os custos zerados quanto as contribuições previdenciárias,



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

que não condizem com a realidade para uma prestação efetiva e em observância as exigências do edital e da lei vigente.

B) DO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital claramente exigia que as licitantes constituídas a menos de 1(um) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou do livro diário contendo o balanço de abertura.

A licitante vencedora, não apresentou tal exigência, expressamente prevista.

É importante esclarecer, que mesmo havendo parecer contábil informado que a empresa alcançou os índices mínimos, é dever do Pregoeiro analisar que a documentação apresentada está incompleta.

Dessa forma, o Balanço Patrimonial sem apresentação do balanço de abertura é imprestável para análise e em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.

A inabilitação da licitante deve ser declarada, ante a observância dos princípios norteadores do processo licitatório, sob pena de estar-se beneficiando tal empresa, o que é vedado pela Lei.

C) DA PREVISÃO DE CUSTOS LEGAIS

É temerária a contratação da licitante vencedora, quando se isenta de prever custos estabelecidos em lei com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame.

A planilha apresentada pela licitante vencedora estabelece o valor de R\$ 142,80, referente ao vale-alimentação. No entanto, a Convenção Coletiva do Trabalho estabelece o VALOR NÃO INFERIOR A de R\$ 16,73, por dia efetivo de trabalho (Cláusula Décima Nona).

O próprio edital estabelece que b) PLANILHA DE CUSTOS, devendo constar todos os itens que compõem o preço final. Os licitantes poderão utilizar a planilha disponível no Anexo III como sugestão. A licitante deverá adequar a planilha aos custos e tributação da empresa, exceto os valores previstos na Convenção Coletiva.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Ora, a empresa alterou a planilha de custos, justamente nos itens onde há previsão em Convenção Coletiva, devendo ser desclassificada.

Da mesma forma, a licitante vencedora se utiliza de valores menores ao determinado em Convenção Coletiva e que são de observância irrestrita, quando estabelece valor inferior com relação ao vale transporte.

A planilha apresentada detalha os custos em patamares inferiores do que estabelecido, infringindo as normas coletivas, com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame. NÃO É POSSÍVEL NESSE CASO, A CORREÇÃO DOS VALORES SEM QUE SE ALTERE O CUSTO FINAL DA PROPOSTA.

Empresas idôneas, que priorizam o pagamento dos seus prestadores de serviços e possuem conhecimento dos custos que a prestação de serviços desse patamar, tem pleno conhecimento de que o valor proposto pela Licitante vencedora, é irreal e inexecutível.

Tanto que TODAS as licitantes que manifestaram o interesse em recorrer, alegaram que o valor proposto não condiz com a realidade, para manutenção dos custos da empresa e prestação de serviços adequado.

No que se refere à irrisoriedade/inexequibilidade de preços, a Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 40. (...) X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 44. (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração."

As Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, sinalizam que:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª Câmara)



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado.

Os preços propostos pela licitante, flagrantemente ultrapassam uma simples presunção de inviabilidade de cumprir o objeto da contratação.

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante."

Registra-se ainda, que todos esses erros esdrúxulos apresentados na planilha da licitante vencedora, que claramente, apresentam valores não condizentes com a realidade dos custos estimados, sendo a intenção da licitante vencer a licitação, a qualquer custo, sem que a competição ocorra de forma equilibrada.

D) DA ANULAÇÃO DA ETAPA DE LANCES

O edital exigia que a planilha de custos fosse apresentada juntamente com a proposta, para análise das exigências dos custos.

Ocorre que, a Planilha apresentada pela empresa vencedora, sequer observou as normas constantes na Convenção Coletiva, portanto, imprestáveis para embasar o preço proposto pela licitante.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 16.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Até porque é o próprio edital que adverte que:

6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir as especificações do objeto conforme descrito no Anexo I – Termo de referência deste Edital, ser entregue a Pregoeira em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

a) **PREÇO MENSAL POR COLABORADOR POR ITEM E PREÇO MENSAL DO LOTE**- conforme:

Anexo I – Termo de Referência.

a1) A licitante vencedora terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término da sessão, para apresentar nova proposta, ajustada, proporcionalmente, ao preço final por ela proposto.

b) **PLANILHA DE CUSTOS**, devendo constar todos os itens que compõem o preço final. Os licitantes poderão utilizar a planilha disponível no Anexo III como sugestão. A LICITANTE DEVERÁ ADEQUAR A PLANILHA AOS CUSTOS E TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA, EXCETO OS VALORES PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA.

Sem a previsão de itens com previsão expressa em Convenção Coletiva, a proposta da empresa baseada na sua planilha, é imprestável, devendo ser declarada desclassificada, retomando a etapa de lances, sem a classificação da Empresa vencedora, em observância aos princípios da equidade e ampla competitividade.

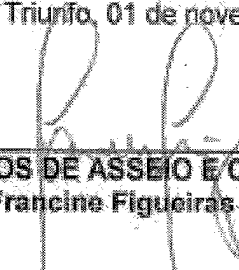
CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, INABILITE/DESCLASSIFIQUE a licitante vencedora PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inclusive com a retomada da etapa de lances.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 01 de novembro de 2019.


M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento